



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13688.000146/2003-76
Recurso nº 166.188 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.045 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de outubro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente VELOSO CAFÉ DO CERRADO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Recorrida 2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ DE JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo de cinco anos para pleitear o pedido de restituição se inicia da data do pagamento indevido, após o qual se opera a decadência do direito, nos termos do art. 165 c/c art. 168 do CTN.

Precedentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA -Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - Relator

EDITADO EM: 20 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Conselheiro substituto), Marcos Shigueo Takata, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Eric Moraes de Castro e Silva e Hugo Correia Sotero (Vice Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que indeferiu pedido de compensação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo aos períodos de apuração novembro/2002 a dezembro/2002 com crédito de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 2001.

O acórdão recorrido foi vazado nos seguintes termos (fls. 154):

“Não é permitida a substituição de crédito registrado na declaração de compensação, não reconhecido pela autoridade administrativa, por outro que a empresa entenda factível, quando da apresentação de manifestação de inconformidade, uma vez que a referida declaração caracteriza a vinculação do crédito registrado aos débitos discriminados”.

Inconformado, vem o contribuinte no seu Recurso Voluntário de fls. 164/166 alegar que houve mero erro formal na indicação do seu crédito de saldo negativo de CSLL, que não seria de 2001, mas sim do ano-calendário de 1997, exercício de 1998.

Nesse sentido aduz textualmente que “a fundamentação expendida na presente, verte de modo a entender que houve de fato, erro na demonstração do saldo negativo, devendo esta colenda câmara considerar o saldo negativo de contribuição social do ano calendário de 1997, exercício 1998 e não ano calendário de 2001” (fls. 166).

Com tais considerações pede o provimento do Recurso Voluntário, com a consequente reforma da decisão vergastada e homologação da declaração apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ERIC CASTRO E SILVA, Relator

O recurso preenche os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo ao juízo de mérito.

A questão posta cinge-se em aceitar ou não a retificação ora indicada pelo contribuinte no seu pedido de compensação. Sua alegação é que incorreu em mero erro formal, pois o seu crédito seria de 1997/1998 e não de 2001, como exposto no seu pedido inicial.

Contudo, nos termos do art. 77 da Instrução Normativa nº 900/08, norma de natureza processual e, portanto, aplicável de imediato à hipótese, o pedido de retificação só pode ser feito antes de qualquer decisão administrativa. Vejamos o dispositivo legal:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

No caso dos autos, o pedido retificatório só surgiu com a decisão ora impugnada, o que impede a pretensão recursal do recorrente.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.


Eric Castro e Silva

